



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO N° 16279 - MT (2023/0386542-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALDO ANTONIO LOPES
AGRAVANTE : ANA MARIA CORREA - CURADOR
ADVOGADOS : SEBASTIAO MOURA DA SILVA - MT0028630
ALEX ANTONIO CORREA SOEIRO QUINTÃO - MT030538
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. A desenfreada protocolização de petições pelo agravante, sem a devida impugnação dos atos decisórios anteriores, muitas delas sem sentido e sem considerar a missão desta Corte Superior, postulando o que não é possível alcançar na presente via, exige que, excepcionalmente, seja determinado o bloqueio de novos incidentes à presente petição, certificando-se o trânsito em julgado, independentemente de publicação.

3. Agravos internos não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO N° 16279 - MT (2023/0386542-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALDO ANTONIO LOPES
AGRAVANTE : ANA MARIA CORREA - CURADOR
ADVOGADO : SEBASTIAO MOURA DA SILVA - MT0028630
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. A desenfreada protocolização de petições pelo agravante, sem a devida impugnação dos atos decisórios anteriores, muitas delas sem sentido e sem considerar a missão desta Corte Superior, postulando o que não é possível alcançar na presente via, exige que, excepcionalmente, seja determinado o bloqueio de novos incidentes à presente petição, certificando-se o trânsito em julgado, independentemente de publicação.

3. Agravos internos não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDO ANTONIO LOPES (fls. 402/433) após a decisão deste relator que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência tendo em vista a inexistência de recurso da competência desta Corte Superior ao qual se pudesse agregar efeito suspensivo.

Em suas razões, a parte recorrente discorre genericamente sobre a tutela de urgência, argumenta que a decisão do tribunal local, que negou o pedido de concessão

de aposentadoria por invalidez, deve ser revista. Aduz que possui incapacidade permanente para o serviço militar, justificando a aposentadoria por invalidez. Cita o art. 40, § 1º, I, da CF, a Lei Complementar nº 04/1990 (art. 213, I, § 1º, e 215, § 1º, § 2º), a Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (art. 152, II), e a Lei nº 10.076/2014 (art. 200 A) como base para seu pedido. Alega que foi preterido em sua progressão na carreira, o que justifica sua promoção ao posto de 1º Tenente PMMT-RR.

Na sequência, várias petições foram acostadas, dentre elas outros dois agravos internos em que a parte agravante discorre sobre a realização de perícia médica oficial para verificar sua incapacidade. Afirma não correr prazo prescricional contra militar incapaz, diagnosticado desde 1995, com agravamento posterior, e licenciamento ilegalmente em 2001, diante dos indícios de incapacidade. Diz que os documentos probatórios anexados aos autos demonstram, ainda, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Assevera que a decisão de saneamento do processo não foi respeitada pelo Estado de Mato Grosso, violando o art. 357, §1º, do CPC, que determina que a decisão torna-se estável após 5 dias sem manifestação das partes.

Solicita a reforma da decisão original para que seja determinado o cumprimento de obrigação de fazer, realizando-se perícia médica oficial. Formula, ao final, o pedido de aposentação nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

VOTO

Por variadas razões do agravo interno não é possível conhecer.

O agravante, mesmo antes do julgamento dos seus embargos de declaração, protocolizou o presente agravo, além de várias outras petições a reiterar e a formular pedidos outros no sentido da suspensão de decisões prolatadas na origem, de saneamento do feito, de reconhecimento da ilegalidade de processo administrativo disciplinar (PAD) a licenciá-lo, de declaração da não ocorrência de prescrição e, especialmente, a de que seja aposentado por invalidez e promovido para o posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Dos embargos de declaração não conheci já que o embargante não havia tangenciado o fundamento utilizado no sentido do não conhecimento do pedido de

tutela de urgência, limitando a sua argumentação ao mérito propriamente dito e aos requisitos genéricos para a concessão da tutela provisória, além de toda a sorte de argumentos.

Aliás, assim o fez em cada uma das sucessivas petições acostadas.

Desde o não conhecimento do pedido de tutela provisória (fls. 321/325) até a data de 7/6/2024 (fls. 2.025/2.028), foram protocoladas mais de quarenta petições indicadas pelo recorrente de todas as formas possíveis: impugnação, pedido de publicação exclusiva, recurso ordinário, embargos de divergência, pedido de reconsideração, tutela provisória, pedido de preferência, carta de ordem, todas elas reafirmando, com pequenas variações, dentre vários e erráticos argumentos, pretendo direito à reforma do postulante.

No presente recurso (fls. 402/403) e nos agravos que se sucederam (fls. 967/1.015 e 1.715/1.792), apesar de o recorrente ter nominado a petição como agravo interno, não foram formuladas razões a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Ausente a impugnação específica do fundamento da decisão agravada, é imperioso o não conhecimento do presente agravo interno, tendo em vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, cito este recente julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL QUE ESTABELECEIA LIMITE DE IDADE, NOS TERMOS DA LEI 3.363/2000. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na hipótese em análise, a decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória em razão da existência da fumaça do bom direito e do periculum in mora, eis que o recurso em mandado de segurança, ainda que em cognição sumária, merece ser conhecido haja vista que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Além disso, à época do concurso em exame, parece haver uma espécie de vazio legislativo quanto à idade máxima para ingresso na Polícia Militar, por meio de concurso público, à luz do requisito de expressa previsão legal firmado pelo Supremo Tribunal

Federal ao julgar a repercussão geral no RE 678.112 (Tema 646).

3. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante limitou-se a apresentar argumentação dissociada, sem combater a os fundamentos da decisão agravada.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt na TP n. 3.879/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

A desenfreada protocolização de petições pelo agravante, sem a devida impugnação dos atos decisórios anteriores, muitas delas sem sentido e sem considerar a missão desta Corte Superior, postulando o que não pode ser concedido na presente via, exige que, excepcionalmente, seja determinado o bloqueio de novos incidentes à presente petição, certificando-se o trânsito em julgado, independentemente de publicação, e vedando-se, inclusive, o envio de expedientes avulsos eventualmente formulados.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. ART. 168-A DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ADESÃO AO REFIS. INADIMPLÊNCIA REITERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A superveniência de interposição de inúmeros recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado revela nítido caráter protelatório da defesa. Determinação de trânsito em julgado.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 427.660/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Os demais agravos internos interpostos na sequencia, às fls. 967/1.015 e 1.715/1.792 também não podem ser conhecidos, seja porque violam o princípio da singularidade, seja porque não impugnam os fundamentos de decisão que tenha sido nos autos prolatada.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno e dos demais agravos internos interpostos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl na Pet 16.279 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0386542-8

Número de Origem:

10107873320218110041 10206247020238110000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALDO ANTONIO LOPES

REQUERENTE : ANA MARIA CORREA - CURADOR

ADVOGADOS : SEBASTIAO MOURA DA SILVA - MT0028630

ALEX ANTONIO CORREA SOEIRO QUINTÃO - MT030538

REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO ANTONIO LOPES

AGRAVANTE : ANA MARIA CORREA - CURADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO MOURA DA SILVA - MT0028630

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024